

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.000324/00-27  
Recurso : 123.228  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.337

IRPJ – EX. 1996 - COMPENSAÇÃO DA PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% -  
Nos termos do artigo 42 da MP 812, de 31.12.94, a compensação de  
prejuízos está limitado a 30% do lucro real ajustado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000324/00-27  
Acórdão nº : 105-13.337

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente o Conselheiro MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'J. Carlos Passuello', written over the text of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000324/00-27  
Acórdão nº : 105-13.337  
Recurso nº : 123.228  
Recorrente : SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

**RELATÓRIO**

A Denúncia Fiscal exige Imposto de Renda-Pessoa Jurídica apurado em revisão de declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano calendário 1995, sob a alegação de que houve compensação indevida de prejuízo de períodos anteriores, superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL


Exercício : 1996

Ementa: Compensação da Base de Cálculo Negativa.

A partir do encerramento do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE\***

Contra essa decisão interpõe Recurso, argumentando que a lei que deve ser aplicada, ao caso, é a de nº 8.541/92, que garante, aos contribuintes, o direito à compensação integral de seus prejuízos fiscais acumulados com lucros futuros. Em defesa dessa afirmação acrescenta mais dois pontos: primeiro que consoante Parecer Normativo 41/78, “Os prejuízos compensáveis são os apurados segundo a legislação vigente à época de sua ocorrência”; e segundo, que esse direito “incorporou-se ao patrimônio jurídico da recorrente, transmutando-se em direito adquirido da mesma, quando da promulgação da Lei nº 9.065/95”.

3 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000324/00-27  
Acórdão nº : 105-13.337

Prossegue argumentando que por força do princípio da anterioridade e da irretroatividade, não se aplica ao caso a Lei nº 9.065/95, que limitou a dedução do prejuízo em 30%, devendo seus efeitos, segundo a Recorrente, só alcançar os fatos geradores posteriores e não os já ocorridos.

A Apelante transcreve decisão que lhe favorece, em situação que, à unânime, tanto a Quarta Turma do TRF da 3ª Região, Ac 379.429, Rel Andrade Martins, DJU 08/12/98, como pelo Acórdão nº 101-92.377, da Primeira Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes, foi decidido que não compadece com o conceito de renda e lucro a limitação de prejuízos em 30%.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000324/00-27  
Acórdão nº : 105-13.337

**VOTO**

**Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator**

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

É certo que o sistema de tributação sobre as rendas ou os lucros, pretendeu-se, na descrição do seu fato gerador, tributar o lucro ou a renda, que resultasse em acréscimo ao patrimônio original. E mais, tributando o acréscimo patrimonial, pretendeu, o legislador, preservar a árvore geradora dos frutos ou lucros, que é o patrimônio.

E a limitação à compensação do lucro, qualquer que seja o percentual, é, indubitavelmente, uma negação a esse princípio, e atropela o conceito de renda, acabando por atingir o próprio patrimônio, o que implica redução e desgaste do capital que alimenta a produção e a renda. É forma de tributação autofágica, em que de um lado debilita o patrimônio do sujeito passivo, e do outro o poder tributante pode vir a ser prejudicada, porque tributando o patrimônio e não a renda, terminará confiscando o capital gerador da renda.

Concordo a MP 812/94, impressa no Diário Oficial da União do último dia do ano, num sábado, à evidência, não se pode, de bom senso, dizer que ela foi publicada, no sentido de divulgada, levada ao público interessado. E mais, estranha-se que o estoque de prejuízo de 31.12.94, que foi a data em que aparece impressa no Diário Oficial, já seja atingida pela MP. Teria, no mínimo, que obedecer a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da Lei Maior, e não, como dito na própria MP e

HRT

5

  
ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000324/00-27  
Acórdão nº : 105-13.337

lei de conversão (8981/95), que a vigência já alcançaria as bases negativas apuradas em 31.12.94.

Todavia, a egrégio 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal como se pode ver pelo aresto abaixo, entende constitucional a lei que limita a compensação de prejuízo fiscal, como se pode ver pelo aresto abaixo:

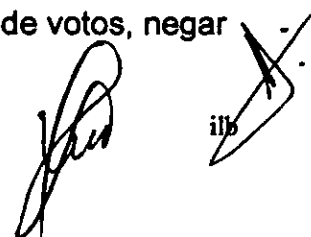
**\*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA Lei nº 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM À 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCITÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.**

Diploma normativo que foi editado em 31.12.04, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da Constituição Federal que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido. (RE 232.084-9-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão – DJU de 16.06.2000).

Essa posição, aliás, vinha sendo sufragada por este Colegiado, como se pode ver do aresto abaixo, em decisão proferida pela 7ª Câmara.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – PREJUÍZOS FORMADOS APÓS O ADVENTO DA MP Nº 812, DE 30/12/94 – Em se tratando de prejuízos formados após o advento do art. 42 da MP 812/94, convertida na Lei nº 9.065/95, art. 15, descabe qualquer consideração de ofensa ao direito adquirido. Inexiste também, na espécie, violação ao princípio da isonomia e ao conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN. Por unanimidade de votos, negar**



Handwritten signature and initials, including the letters 'ilb'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000324/00-27  
Acórdão nº : 105-13.337

provimento ao recurso". ( 1º CC – Ac. 107-05637 – 7ª Câmara, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, DOU 20.09.1999).

Ademais, como o caso se trata de matéria constitucional, o STJ, enfrentando o tema em lide, deixou claro que o órgão julgador competente para apreciar a matéria, é o Supremo Tribunal Federal, sendo esta a conclusão que se extrai da ementa abaixo transcrita, exarada no REsp nº 181.146 (DJU 23/11/98, pág. 140, Rel. Min. José Delgado)

**'TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94. LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%.**

*1. Recurso Especial intentado contra o V. Acórdão que entendeu não ser inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 a 58 da Lei nº 8.981/95, não garantindo à recorrente o direito de pagar o Imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL -, a partir de janeiro/95, sem as manifestações introduzidas pela referida lei.*

*2. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial da União do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação, não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.*

*3. Nos moldes do art. 44 do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o 'montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis'; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.*

*4. Ao limitar a competência dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei nº 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela 'Lex Mater'.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000324/00-27  
Acórdão nº : 105-13.337

*5. Em conseqüência, as limitações instituídas pela Lei nº 8.891/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta natureza jurídica de lei complementar.' (Negritos não-originais)*

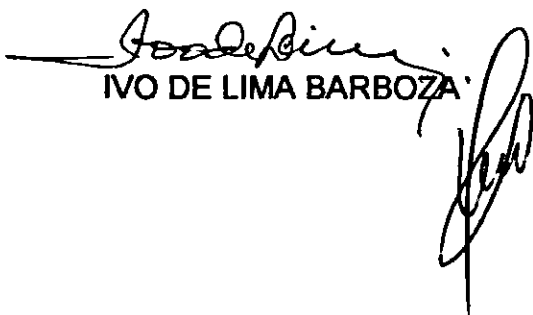
*Portanto, considerando que a ausência de violação direta aos dispositivos constitucionais invocados e a incidência na Súmula nº 282 desse Pretório Excelso são aspectos que obstaculizam a transposição do juízo de admissibilidade, o parecer é pelo não-conhecimento do recurso." (fls. 123/126)*

Do exposto, tenho dois motivos para negar provimento ao Apelo: primeiro porque, se o Superior Tribunal de Justiça entende que se cuida de matéria constitucional, e se declara incompetente, e nessas circunstâncias deixa de apreciar a matéria, por maior razão não pode o órgão de julgamento administrativo antecipar-se a apreciação da Corte competente para negar vigência ao dispositivo de lei, até porque a lei traz a carga de presunção de constitucionalidade; em segundo lugar, o Supremo Tribunal Federal, que é o órgão competente, entendeu ser constitucional a lei que limita a compensação de prejuízos em 30%.

Desta forma, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 2000.

  
IVO DE LIMA BARBOZA